



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

PETIÇÃO INICIAL AJCONST/PGR Nº 280640/2021

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, com fundamento nos arts. 102, I, “a” e “p”, 103, VI, e 129, IV, da Constituição Federal; no art. 46, parágrafo único, I, da Lei Complementar 75, de 20.5.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e na Lei 9.868, de 10.11.1999, vem propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

contra a Lei 13.489, de 6.10.2017, que altera a Lei 8.935, de 18.11.1994 (Lei dos Cartórios), a qual, ao regulamentar o art. 236 da Constituição Federal, dispõe sobre os serviços notariais e de registro.¹

1 Acompanha a petição inicial cópia da norma impugnada (conforme determina o art. 3º da Lei 9.868/1999).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

1. OBJETO DA AÇÃO

Eis o teor do diploma impugnado nesta ação:

Art. 1º Esta Lei resguarda as remoções que obedeceram aos critérios estabelecidos na legislação estadual e na do Distrito Federal até 18 de novembro de 1994.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 18.

Parágrafo único. Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei.” (NR)

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como se demonstrará, a norma sob testilha, ao convalidar as remoções de titulares de serviços notariais e de registro ocorridas antes da data da publicação da Lei 8.935/1994 e que tenham sido reguladas por lei estadual ou distrital e homologadas por Tribunal de Justiça, terminou por vulnerar o art. 236, § 3º, da Constituição Federal, que exige a realização de concurso de provimento ou de remoção para o ingresso em atividade notarial e de registro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

2. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

O art. 236 da Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os serviços notariais e de registro, estabelece, em seu § 3º, que *“o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses”*.

O dispositivo constitucional exige prévia aprovação em concurso público como requisito indispensável para ingresso nas serventias notariais e de registro, tanto nas hipóteses de acesso inicial (provimento originário por nomeação), quanto nas de assunção de nova serventia por quem já era titular de outra (provimento derivado mediante remoção).

No plano fático, contudo, após a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram concretizadas as remoções de diversos notários e registradores sem prévia aprovação em concurso, notadamente mediante a adoção da denominada remoção por permuta, autorizada por leis e atos normativos estaduais e do Distrito Federal e com anuência dos respectivos Tribunais de Justiça. Assim, mesmo sob a égide da Carta Constitucional vigente, diversos notários e registradores passaram a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

titularizar novas serventias distintas daquelas nas quais já atuavam, sem terem sido aprovados previamente em concurso de remoção.

Com a edição da Lei 8.935, de 18.11.1994 (Lei dos Cartórios), que, regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, tornou-se ainda mais clara e expressa a exigência de prévia aprovação em concurso para ingresso nas atividades notariais e de registro.

Nos termos do art. 16 do diploma, em sua redação original, *“as vagas [das serventias extrajudiciais] serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por concurso de remoção, de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses”* (grifo nosso).

Já a redação atual do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.506/2002, estatui que *“as vagas [das serventias extrajudiciais] serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses”* (grifo nosso).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Embora tenha promovido maior detalhamento da regra já estatuída no art. 236, § 3º, da Constituição Federal, a Lei 8.935/1994, em sua redação original, não disciplinou a situação dos titulares de serventias notariais e de registro que, no plano fático, entre a data da promulgação da Carta da República atual e a da entrada em vigor do aludido diploma federal e com base em legislações estaduais e distritais, foram removidos para outras serventias sem prévia aprovação em concurso de remoção, a exemplo daqueles que ingressaram mediante remoção por permuta.

Daí o legislador federal ter editado a ora impugnada Lei 13.489, de 6.10.2017, a qual, ao acrescentar parágrafo único ao art. 18 da Lei 8.935/1994, direcionou-se exatamente a dispor sobre as remoções de titulares de serviços notariais e de registro que, com base em critérios previstos em normas estaduais e do Distrito Federal, foram realizadas entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e a da entrada em vigor da Lei 8.935/1994.

No ver da Procuradoria-Geral da República, a norma em referência mostra-se incompatível com a Carta da República, pelas razões jurídicas a seguir expostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

3. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA

O art. 2º da Lei 13.489/2017 acrescentou parágrafo único ao art. 18 da Lei 8.935/1994, para estabelecer que *“aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anteriores à publicação desta Lei”*.

Já o art. 1º do diploma impugnado esclarece que *“esta Lei resguarda as remoções que obedeceram aos critérios estabelecidos na legislação estadual e na do Distrito Federal até 18 de novembro de 1994”*.

Como se pode observar, o diploma impugnado direcionou-se a preservar e a resguardar as remoções de titulares de serviços notariais e de registro ocorridas antes da data da publicação da Lei 8.935/1994 e que tenham sido reguladas por lei estadual ou distrital e homologadas por Tribunal de Justiça.

Em suma, a norma buscou convalidar as remoções realizadas sem concurso público pretérito, ocorridas entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e a da entrada em vigor da Lei 8.935/1994 e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

que tenham sido respaldadas em normas locais e em atos administrativos de Tribunais de Justiça.

Como dito acima, contudo, a redação original da Constituição Federal, no art. 236, § 3º, já era explícita ao exigir prévia aprovação em concurso público como requisito indispensável para ingresso nas atividades notariais e de registro, seja nas hipóteses de acesso inicial (provimento originário por nomeação), seja nos casos de assunção de nova serventia por quem já era titular de outra (provimento derivado mediante remoção).

Conclui-se, assim, serem inconstitucionais todas as remoções de titulares de serventias notariais e de registro ocorridas após a data da promulgação da Carta da República que tenham sido realizadas sem prévia realização de concurso público, por vulneração ao art. 236, § 3º, da Constituição Federal.

Ao analisar casos similares, o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade de toda forma provimento em serventia notarial e de registro ocorrida após a data da promulgação da Constituição Federal sem prévia realização de concurso público, inclusive em se tratando de remoção



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

por permuta fundada em normas locais anteriores à data da publicação da Lei 8.935/1994. A esse respeito, vide os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA O JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO MÉRITO. MATÉRIA PACIFICADA. DESISTÊNCIA NÃO HOMOLOGADA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO, MEDIANTE REMOÇÃO, POR PERMUTA, SEM CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ART. 236, E PARÁGRAFOS, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NORMAS AUTOAPLICÁVEIS, COM EFEITOS IMEDIATOS, MESMO ANTES DA LEI 9.835/1994. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 54 DA LEI 9.784/1999. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. LIMITAÇÃO DOS EMOLUMENTOS. APLICABILIDADE DO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO, AOS INVESTIDOS INTERINAMENTE NA DELEGAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STF é no sentido de que o art. 236, caput, e o seu § 3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 8.935/1994. Assim, a partir de 5/10/1988, o concurso público é pressuposto inafastável para a delegação de serventias extrajudiciais. As normas estaduais editadas anteriormente, que admitem a remoção na atividade notarial e de registro independentemente de prévio concurso público, são incompatíveis com o art. 236, § 3º, da Constituição, razão pela qual não foram por essa recepcionadas. 2. É igualmente firme a jurisprudência do STF no sentido de que a atividade notarial e de registro, sujeita a regime jurídico de caráter privado, é essencialmente distinta da exercida por servidores públicos, cujos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*cargos não se confundem. 3. O Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988 sem o atendimento das exigências prescritas no seu art. 236. 4. **É legítima, portanto, a decisão da autoridade impetrada que considerou irregular o provimento de serventia extrajudicial, sem concurso público, decorrente de remoção, com ofensa ao art. 236, § 3º, da Constituição. Jurisprudência reafirmada no julgamento do MS 28.440 AgR, de minha relatoria, na Sessão do Plenário de 19/6/2013.** 5. Aplica-se a quem detém interinamente a serventia extrajudicial a limitação do teto, prevista no art. 37, XI, da Constituição. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 29032-ED-AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 6.6.2016 - grifos nossos)*

*Embargos de declaração em mandado de segurança. Conversão em agravo regimental. **Serventia extrajudicial. Provimento sem prévia aprovação em concurso público.** Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. 1. **Obrigatoriedade de observância à regra da prévia aprovação em concurso público não apenas no caso de acesso inicial ao serviço notarial e de registro, mas também para fins de se assumir a titularidade de nova serventia por meio de remoção ou permuta. Precedentes.** 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (MS 29522 ED, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 30.6.2015 – grifos nossos)*

CONSTITUCIONAL. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL.
PROVIMENTO, MEDIANTE PERMUTA COM CARGO DE
IGUAL NATUREZA, SEM CONCURSO PÚBLICO.
ILEGITIMIDADE. ARTIGO 236 E PARÁGRAFOS DA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NORMAS AUTOAPLICÁVEIS, COM EFEITOS IMEDIATOS, MESMO ANTES DA LEI 9.835/1994. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. 1. *É firme a jurisprudência do STF (v.g.: MS 28.371, Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 27.02.2013) e MS 28.279, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 29.04.2011), no sentido de que o art. 236, caput, e o seu § 3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 8.935/1994. Assim, a partir de 05.10.1988, o concurso público é pressuposto inafastável para a delegação de serventias extrajudiciais, inclusive em se tratando de remoção, observado, relativamente a essa última hipótese, o disposto no art. 16 da referida Lei, com a redação que lhe deu a Lei 10.506/2002.* 2. *É igualmente firme a jurisprudência do STF no sentido de que a atividade notarial e de registro, sujeita a regime jurídico de caráter privado, é essencialmente distinta da exercida por servidores públicos, cujos cargos não se confundem (ADI 4140, Min. ELLEN GRACIE, Plenário, DJe de 20.09.2011; ADI 2.891-MC, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Plenário, DJ de 27.06.2003; ADI 2602, Min. JOAQUIM BARBOSA, Plenário, DJ de 31.03.2006; e ADI 865-MC, Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJ de 08.04.1994).* 3. *O Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas no seu art. 236. Nesse sentido: MS 28.279 DF, Min. ELLEN GRACIE, DJe 29.04.2011 (“Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*Constituição Federal”); MS 28.371-AgRg, Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 27.02.13 (“a regra de decadência é inaplicável ao controle administrativo feito pelo Conselho Nacional de Justiça nos casos em que a delegação notarial ocorreu após a promulgação da Constituição de 1988, sem anterior aprovação em concurso público de provas”; e MS 28.273, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 21.02.2013 (“o exame da investidura na titularidade de cartório sem concurso público não está sujeito ao prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999”). 4. **É de ser mantida, portanto, a decisão da autoridade impetrada que considerou ilegítimo o provimento de serventia extrajudicial, sem concurso público, decorrente de permuta com cargo de igual natureza, com ofensa ao art. 236, § 3º, da Constituição. A jurisprudência do Plenário desta Corte foi reafirmada recentemente no julgamento do MS 28.440 AgR, de minha relatoria, na Sessão do dia 19.06.2013. 5. Agravo regimental desprovido.** (MS 28060-ED-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19.8.2014 – grifos nossos.)*

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROVIMENTO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE PERMUTA, SEM CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO AGRAVADA ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Está consolidado neste STF o entendimento de que, com o advento da Constituição de 1988, o concurso público é inafastável tanto para o ingresso nas serventias extrajudiciais, quanto para a remoção e para a permuta (dupla remoção simultânea). Igualmente, o Plenário desta Corte já assentou que o prazo decadencial quinquenal do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 não se aplica à revisão de atos de delegação de serventia extrajudicial editados após a Constituição de 1988, sem a observância do requisito previsto no seu art. 236, § 3º. Precedentes. 2. **O acórdão rescindendo, que reconheceu a****



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

constitucionalidade de ato do CNJ que considerou irregulares os provimentos de serventias extrajudiciais decorrentes de permuta e, logo, sem concurso público, em violação ao art. 236, § 3º, da CF/1988, encontra-se perfeitamente alinhado à jurisprudência desta Corte. 3. Os fundamentos apontados no recurso não são aptos a alterar as conclusões da decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AR 2565 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 6.2.2017 – grifos nossos)

Observa-se que a Lei 13.489/2017 buscou, em última análise, convalidar remoções realizadas sem concurso público as quais, ainda que fundadas em normas locais e em atos administrativos de Tribunais de Justiça pretéritos, contrariaram, desde o princípio, a regra estabelecida no art. 236, § 3º, da Constituição Federal.

A superveniência da Lei 13.489/2017 não foi capaz de constitucionalizar as remoções de serventias notariais e de registro realizadas em descompasso com a regra do concurso público estatuída no art. 236, § 3º, da Constituição Federal, tampouco as normais locais e os atos administrativos que, eivadas da mesma inconstitucionalidade, as respaldaram.

Isso porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o fenômeno da constitucionalidade superveniente. Nesse sentido, o ato nascido inconstitucional há de ser declarado nulo desde sua edição,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

independentemente da superveniência de norma que busque torná-lo compatível com a Carta da República:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROTOCOLO CONFAZ Nº 21/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87/2015. ALEGAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. No julgamento da ADI 4.628, o Plenário da Suprema Corte assentou que o Protocolo Confaz nº 21 subverteu o arquétipo constitucional do ICMS, na medida em que estabeleceu novas regras para a cobrança do imposto que destoam dos parâmetros fixados pela Carta. 2. A conclusão do Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. O advento da Emenda Constitucional nº 87/2015 não tornou constitucional o Protocolo Confaz nº 21/2011. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o fenômeno da constitucionalidade superveniente. Por essa razão, o referido ato normativo, que nasceu inconstitucional, deve ser considerado nulo perante a norma constitucional que vigorava à época de sua edição. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 683849-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 28.9.2016 – grifos nossos)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS INATIVOS – LEI Nº 6.915, DE 1995, DO ESTADO DA BAHIA – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 2003 – CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – IMPOSSIBILIDADE. Lei estadual que instituiu contribuição de inativo, inconstitucional quando da edição, não se torna



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

válida em razão de mudança do parâmetro normativo superior. O Supremo já assentou inexistir, no ordenamento jurídico nacional, a constitucionalidade superveniente. Precedentes – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.158/PR, relator ministro Dias Toffoli, Diário da Justiça de 16 de dezembro de 2010.

(AI 620557-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 9.4.2014 – grifos nossos)

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. (...)

(RE 346084, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, DJ de 1/9/2006 – grifos nossos)

A propósito, relevantes são as afirmações do Ministro Celso de Mello no voto que proferiu no julgamento do RE 346.084/PR:

É preciso enfatizar, Senhora Presidente, tal como assinei em passagem precedente de meu voto, que a superveniência de emenda à Constituição não tem, nem pode ter, o condão de convalidar a legislação comum anterior, até então incompatível com o modelo positivado no texto da Carta Política.

Sabemos que a supremacia da ordem constitucional traduz princípio essencial que deriva, em nosso sistema de direito positivo, do caráter eminentemente rígido de que se revestem as normas inscritas no estatuto fundamental.

Nesse contexto, em que a autoridade normativa da Constituição assume decisivo poder de ordenação e de conformação da atividade estatal – que nela passa a ter o fundamento de sua própria existência, validade e eficácia –, nenhum ato do Governo (Legislativo, Executivo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

e Judiciário) poderá contrariar-lhe os princípios ou transgredir-lhe os preceitos, sob pena de o comportamento dos órgãos do Estado incidir em absoluta desvalia jurídica.

(...)

A defesa da Constituição não se expõe, nem deve submeter-se, a qualquer juízo de oportunidade ou de conveniência, muito menos a avaliações discricionárias fundadas em razões de pragmatismo governamental. A relação do Poder e de seus agentes, com a Constituição, há de ser, necessariamente, Senhora Presidente, uma relação de respeito.

(RE 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, DJ de 1.9.2006)

Dessa forma, a Lei 13.489/2017, ao direcionar-se a convalidar remoções, normas locais e atos administrativos que, desde a origem, eram incompatíveis com o art. 236, § 3º, da Constituição Federal, acabou por incorrer na mesma inconstitucionalidade, com a peculiaridade de ainda haver buscado constitucionalizar atos nascidos contrários à Carta da República, o que não é admitido pela jurisprudência da Corte Suprema.

Por esse motivo, a fim de sanar a acima demonstrada ofensa ao texto constitucional, incumbe ao Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade da Lei 13.489/2017, por ofensa ao art. 236, § 3º, da Constituição Federal.

Caso, porventura, essa Corte entenda que o diploma ora atacado não é integralmente inconstitucional, ante a possibilidade de ser



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

compreendido como uma tentativa de confirmação dos resultados dos concursos de remoção de titulares de serventias notariais e de registro havidos sob a égide da ordem constitucional em vigor e antes da edição da Lei 8.935/1994, requer-se, subsidiariamente, que seja conferida interpretação conforme a Constituição ao art. 18, parágrafo único, da Lei 8.935/1994, com redação dada pela Lei 13.489/2017, a fim de fixar o entendimento de que as disposições nele contidas somente são aptas a resguardar e a respaldar as remoções posteriores à data da promulgação da Carta de 1988 e anteriores à de publicação da Lei 8.935/1994 que tenham sido concretizadas mediante prévia realização de concurso de remoção, na forma da parte final do art. 236, § 3º, da Constituição Federal.

4. PEDIDO CAUTELAR

Estão presentes os pressupostos para concessão de medida cautelar. A plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) está suficientemente caracterizada pelos argumentos deduzidos nesta petição inicial, que encontram amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O perigo na demora (*periculum in mora*) decorre da circunstância de que, enquanto não for suspensa a eficácia do diploma impugnado, há possibilidade concreta de que remoções realizadas sem prévia realização de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

concurso entre a data da promulgação da Carta de 1988 e a da publicação da Lei 8.935/1994 sejam consideradas válidas e eficazes, mesmo tendo contrariado, desde a origem, o art. 236, § 3º, da Constituição Federal.

Ressalte-se que, nos precedentes acima mencionados, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar casos concretos similares àqueles que são abstratamente disciplinados pelo diploma impugnado, reconheceu a ilegitimidade do ingresso em uma nova serventia extrajudicial por quem já titularizava outra serventia sem prévia aprovação em concurso de remoção, tendo em conta a regra do concurso público estatuída no art. 236, § 3º, da Constituição Federal.

Não bastasse isso, ao editar a Resolução 80, de 9.6.2009, que, nos seus consideranda, consta que *“para fins de delegação de serviço notarial e de registro **inexiste a figura da remoção por permuta**”*, o Conselho Nacional de Justiça declarou a vacância *“dos serviços notariais e de registro cujos atuais responsáveis não tenham sido investidos por meio de concurso público de provas e títulos específico para a outorga de delegações de notas e de registro”* (art. 1º), vacância essa aplicada inclusive para aquelas serventias cujos titulares *“chegaram à qualidade de responsável pela unidade por permuta ou por qualquer outra forma não prevista na Constituição Federal”*, (art. 4º, caput – grifos nossos). Assim, compreende-se que a vacância determinada pela



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Resolução 80/2009 do CNJ abrange as serventias extrajudiciais cujos titulares foram atingidos pela ora impugnada Lei 13.489/2017.

Desse modo, o diploma impugnado, para além de buscar tornar válidas e eficazes remoções realizadas em desacordo com o art. 236, § 3º, da Constituição Federal, ainda tem o condão de fazer com que registradores e notários permaneçam como titulares de serventias extrajudiciais das quais, no momento atual, deveriam se afastar ou, no máximo, permanecer como interinos (interinidade estabelecida no art. 3º da Resolução 80/2009 do CNJ), conforme reconhecido tanto pelo Supremo Tribunal Federal quanto pelo Conselho Nacional de Justiça, ocasionando contínuo prejuízo de quem pretender ingressar naquelas mesmas serventias regularmente mediante concurso de provimento originário ou de remoção.

Portanto, além do sinal do bom direito evidenciado pelos fundamentos constitucionais em que se apóia esta ação direta, há premência de que essa Corte conceda medida cautelar para determinar a imediata suspensão dos efeitos da Lei 13.489/2017.

Caso essa Corte entenda, quando da análise da medida cautelar, que o diploma ora atacado não aparenta ser integralmente inconstitucional, ante a possibilidade de ser compreendido como uma tentativa de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

convalidação dos resultados dos concursos de remoção de titulares de serventias notariais e de registro havidos sob a égide da ordem constitucional em vigor e antes da data de edição da Lei 8.935/1994, requer-se, cautelar e subsidiariamente, que seja conferida interpretação conforme a Constituição ao art. 18, parágrafo único, da Lei 8.935/1994, com redação dada pela Lei 13.489/2017, a fim de fixar o entendimento de que as disposições nele contidas somente são aptas a resguardar e a respaldar as remoções posteriores à data da promulgação da Carta de 1988 e anteriores à de publicação da Lei 8.935/1994 que tenham sido concretizadas mediante prévia realização de concurso de remoção.

5. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA que esse Supremo Tribunal Federal conceda medida cautelar para (i) suspensão da eficácia da Lei 13.489/2017; (ii) subsidiariamente, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 18, parágrafo único, da Lei 8.935/1994, com redação dada pela Lei 13.489/2017, a fim de fixar o entendimento de que as disposições nele contidas somente são aptas a resguardar e a respaldar as remoções posteriores à data da promulgação da Carta de 1988 e anteriores à de publicação da Lei 8.935/1994 que tenham sido concretizadas mediante prévia realização de concurso de remoção.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Em seguida, pleiteia que se colham as informações do Congresso Nacional e da Presidência da República e que se ouça a Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição Federal. Superadas essas fases, pede prazo para a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Ao final, postula que se julgue procedente o pedido para (i) declarar a inconstitucionalidade da Lei 13.489/2017; (ii) subsidiariamente, para que seja conferida interpretação conforme a Constituição ao art. 18, parágrafo único, da Lei 8.935/1994, com redação dada pela Lei 13.489/2017, a fim de fixar o entendimento de que as disposições nele contidas somente são aptas a resguardar e a respaldar as remoções posteriores à data da promulgação da Carta de 1988 e anteriores à de publicação da Lei 8.935/1994 que tenham sido concretizadas mediante prévia realização de concurso de remoção.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

VF